



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002613/2021

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, quando não houver impedimento legal para esse fim e não existir interesse público na sua utilização pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 1º A alienação, cessão de uso ou doação de armas de fogo poderá ser realizada apenas aos municípios cujas guardas municipais possuem autorização legal para uso de armamentos, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Não poderão ser objeto de alienação, cessão de uso ou doação os armamentos e equipamentos que não apresentem condições adequadas de uso.

Art. 2º Os recursos provenientes da alienação dos bens de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno

desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

De antemão, registramos os precedentes normativos em matérias análogas, que foram aprovadas por esta Nobre Casa Parlamentar, através de proposições de autoria de seus membros, quais sejam: **Lei nº 16.953/2020**, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo; **Lei nº 16.634/2019**, que autoriza o Estado de Pernambuco a fazer uso de veículos automotores apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas; **Lei nº 12.478/2003**, que autoriza o uso pelas Polícias Civil e Militar, de armas de fogo apreendidas e a disposição da Justiça; **Lei nº 14.148/2010**, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares; **Lei nº 17.025/2020**, que dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19); **Lei nº 16.985/2020**, que determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome; **Lei nº 16.374/2018**, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas pela Secretaria da Fazenda do Estado às entidades beneficentes; **Lei nº 15.831/2016**, que determina que brinquedos, equipamentos e materiais de uso infanto-juvenil apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências; e **Lei nº 15.564/2015**, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado.

No mérito, registramos:

Nosso projeto objetiva dar utilidade aos milhares de armamentos e EPIs apreendidos em operações policiais em Pernambuco, que se deterioram por falta de manutenção, enquanto muitos municípios não dispõem de condições econômicas de adquirirem seus próprios armamentos para serem usados pelas guardas municipais.

Além de contribuir para a economia dos cofres públicos, nosso projeto desonera a Secretaria de Defesa Social da responsabilidade de manter a guarda e vigilância desses equipamentos.

Vale ressaltar que em março deste ano, o plenário do STF autorizou o porte de

arma para todas as guardas municipais do país, sem distinção da quantidade de habitantes. Por maioria, os ministros invalidaram dispositivos do Estatuto do Desarmamento que proíbem o porte de arma para integrantes das guardas municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes e permitem o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando em serviço (incisos III e IV do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003).

Toda coletividade é grata à proteção e segurança promovida pelas Guardas Municipais. Estes são verdadeiros anjos da guarda das cidades, auxiliando às Polícias Civil e Militar na manutenção da segurança e da ordem, sendo que sua categoria deve ser valorizada sempre em prol de toda comunidade.

Em 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9785, de 07 de maio de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Com esteio no artigo 144 da nossa Carta Magna, temos que a segurança pública é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

De acordo com o § 7º, do artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aos integrantes das guardas municipais, que integram regiões metropolitanas, será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço, podendo portar consigo armamento, seguindo todo disposto do Decreto Federal recentemente publicado.

Infelizmente, não obstante todo reconhecimento pelo serviço prestado pelas guardas municipais, muitas vezes essas corporações têm de conviver com equipamentos precários e condições desfavoráveis de trabalho.

Sendo assim, acreditamos que nosso Projeto implementará a segurança pública, bem como respeitará um dos princípios basilares da administração pública, qual seja o da economicidade.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Setembro de 2021.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 15ª comissões.